Ritter *Guia de PI.*

No. 2

RITTER ADVOGADOS PROPRIEDADE INTELECTUAL

O GUIA

um guia sobre as legislações e procedimentos nacionais de propriedade intelectual.

SOBRE NÓS

reconhecido como um dos escritórios especializados mais admirados do Brasil em 2023/2024 e da região Sul do país por 4 anos consecutivos, 2021, 2022, 2023 e 2024.

Contato

encontre-nos em
@ritteradvogados
ritteradvogados.com.br
rm@ritteradvogados.com.br

Ópera de Arame, Curitiba, Paraná, Brasil.
Wire Opera House, Curitiba, Paraná, Brazil.

Ritter *Guia de PI.*

No. 2
2024

Edição
Ritter *Advogados*

Autores
Emillene *Silva* / **Fernanda** *Tissot*

Revisora de conteúdo
Fernanda *Tissot*

Arte e Design
Filipe *Monteiro*

Este guia fornece uma visão abrangente dos procedimentos e melhores práticas aplicadas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, relativos à propriedade industrial. Abrange vários aspectos, incluindo proteção de patentes, registro de marcas, registro de desenho industrial e muito mais. O objetivo principal é fomentar a salvaguarda jurídica das inovações tecnológicas, indispensável para promover o avanço tecnológico.

A salvaguarda da propriedade industrial desempenha um papel fundamental na promoção da inovação, na atração de investimentos em novas tecnologias, no aumento da competitividade nacional, no estímulo às iniciativas de investigação e desenvolvimento e na captação de investimentos. Também sublinha a atratividade e a capacidade da nossa nação para acolher investimentos e colaborações estrangeiras.
Aproveite sua leitura!

Ritter Advogados Team

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO		1
1.	**Afinal, o que é Propriedade Intelectual?**	**1**
2.	**Quais são as dimensões da Propriedade Intelectual?**	**2**
3.	**Para que serve a proteção da Propriedade Intelectual?**	**2**
4.	**Direito Autoral**	**4**
4.1.	O que é protegido pelo Direito Autoral?	5
4.2.	Quem pode ser considerado autor?	6
4.3.	O que não é protegido por Direito Autoral?	6
4.4.	Quais são os direitos do autor?	6
4.5.	O que são direitos conexos?	7
4.6.	Quais direitos são assegurados aos titulares/beneficiários dos direitos conexos?	8
4.7.	Qual o prazo de proteção dos Direitos Autorais?	8
4.8.	O que é o software e qual é a extensão de sua proteção?	8
4.9.	Onde o registro de Direitos Autorais deve ser requerido?	9
4.10.	Qual é a abrangência do Direito Autoral?	9
5.	**Propriedade Industrial**	**10**
5.1.	**Propriedade Industrial: Marcas**	**10**
5.1.1.	O que são marcas?	10
5.1.2.	Qual o local de proteção das marcas?	13
5.1.3.	O que não pode ser registrado como marca?	13
5.1.4	Quando a marca pode ser registrada?	14
5.1.5.	Quais as vantagens de se registrar uma marca?	15
5.1.6.	Qual o prazo de proteção das Marcas?	15
5.1.7.	Para concessão ou prorrogação de uma marca, preciso demonstrar o seu uso?	15
5.2.	**Propriedade Industrial: Patentes**	**16**
5.2.1.	O que são marcas?	16
5.2.2.	Qual o local de proteção das marcas?	16
5.2.3.	O que não pode ser registrado como marca?	18
5.2.4	Quando a marca pode ser registrada?	18
5.2.5.	Quais as vantagens de se registrar uma marca?	19
5.2.6.	Qual o prazo de proteção das Marcas?	19
5.2.7.	Para concessão ou prorrogação de uma marca, preciso demonstrar o seu uso?	19
5.3.	**Propriedade Industrial: Desenho Industrial**	**19**
5.3.1.	O que é Desenho Industrial?	19
5.3.2.	Quais são seus requisitos?	22
5.3.3.	Qual o prazo de proteção dos desenhos industriais?	23
5.3.4.	O que não pode ser registrado como Desenho Industrial?	23
5.3.5.	Qual o local de proteção?	24
5.4.	**Propriedade Industrial: Indicações Geográficas**	**24**
5.4.1.	O que são Indicações Geográficas?	24
5.4.2.	Quais são os requisitos?	26
5.4.3.	Qual o local e prazo de proteção da indicação geográfica?	28
5.4.4.	Quais as vantagens de se obter a declaração de indicação geográfica?	28
5.5.	**Propriedade Industrial: Segredo industrial e Repressão à Concorrência desleal**	**29**
6.	**Proteção Sui Generis**	**32**
6.1.	**Propriedade Sui Generis: Topografia de Circuito Integrado**	**33**
6.1.2.	Qual o local de proteção?	33
6.1.3.	Quais são os requisitos?	34
6.1.4.	O que não é registrável?	34
6.1.5.	Qual o prazo de proteção?	34
6.1.6.	Quais as vantagens de se obter o registro da topografia?	34
6.2.	**Propriedade Sui Generis: Conhecimento Tradicional / Patrimônio Genético**	**35**

6.3. Propriedade Sui Generis: Cultivar **38**
6.3.1. O que são cultivares? 38
6.3.2. Quais são os requisitos para sua proteção? 39
6.3.3. Qual o seu tempo de vigência? 40
6.3.4. Quais as vantagens de se obter a proteção ao cultivar? 40
REFERÊNCIAS **42**

INTRODUÇÃO

Considerando que na atual sociedade do conhecimento a tecnologia tem sido protagonista na geração de riquezas e desenvolvimento, ter ciência dos benefícios da proteção da Propriedade Intelectual e da importância de tal ferramenta como diferencial competitivo é crucial para garantir a competitividade.

Assim, o objetivo do presente guia é trazer um breve resumo de noções gerais e de boas práticas relacionadas à Propriedade Intelectual, no intuito de auxiliar na gestão e desenvolvimento de inovações, na proteção dos ativos já existentes, bem como na escolha da proteção mais adequada para cada tipo de ativo intangível.

1. Afinal, o que é Propriedade Intelectual?

A definição de propriedade não é trazida de modo explícito pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº10.406/2002), contudo, em seu artigo 1.228[1], o Código traz os poderes do proprietário, auxiliando, portanto, na definição do que é propriedade.

Assim, pode-se dizer que a propriedade é a faculdade, garantida ao titular do bem, de usar, gozar e dispor da coisa, bem como o direito de reavê-la caso terceiro injustamente a detenha ou a possua.

Já o termo intelectual é adjetivo que se refere à inteligência e, de acordo com o dicionário Michaelis da língua portuguesa, define-se como "relativo a intelecto; mental"[2]. Assim, o termo "Propriedade Intelectual", faz referência a diferentes tipos de propriedades advindas do resultado da criação do espírito humano, ou seja, de sua inteligência.

Dessa forma, o termo "Propriedade Intelectual" é utilizado para designar três grandes espécies, que se dividem em subespécies, quais sejam: direito autoral, propriedade industrial e *sui generis*, conforme ilustra a figura abaixo.

Figura 1 - Espécies que abrangem o termo "Propriedade Intelectual"

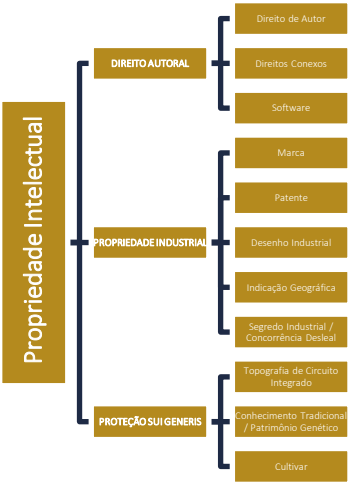

[1] Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha

[2] Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=intelectual>, acesso em 28/02/2020 às 10:30.

Os tópicos seguintes tratarão a definição de cada espécie protegida pela Propriedade Intelectual, bem como suas formas de proteção.

2. Quais são as dimensões da Propriedade Intelectual?

De acordo com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI (OMPI, 2015. p.4), a Propriedade Intelectual possui as seguintes dimensões:

- *dimensão temporal*: os direitos de Propriedade Intelectual são concedidos ao titular por um período determinado de exclusividade, definidos em Lei.
- *escopo do direito*: os diretos garantidos a cada espécie/objeto de Propriedade Intelectual são delimitados de acordo com a Lei.
- *segurança jurídica*: os direitos de Propriedade Intelectual, garantidos por Lei, evitam que terceiros explorem indevidamente o objeto de Propriedade Intelectual, sem a autorização de seu titular.
- *territorialidade*: os direitos de Propriedade Industrial possuem proteção somente no país ou território em que foi depositado e concedido, de acordo com a Lei. Diferentemente dos direitos autorais (no gênero da Propriedade Intelectual), que possuem proteção internacional.

3. Para que serve a proteção da Propriedade Intelectual?

Como sabido, por meio das invenções, criações, inovações e descobertas resultantes da atividade intelectual humana é que houve o desenvolvimento das civilizações, alcançando o atual nível de desenvolvimento humano e tecnológico.

Nesse sentido, nada mais lógico do que garantir ao inventor, autor e ao titular dos direitos de Propriedade Intelectual o retorno econômico advindo do seu esforço intelectual, no intuito de incentivar outras inovações, gerando, por consequência, retornos à sociedade como um todo.

Assim, o sistema da Propriedade Intelectual é benéfico ao inventor, autor e titular, que deterá a exclusividade do seu esforço durante determinado período, bem como à sociedade, que recebe em troca acesso à tecnologia, conhecimentos, qualidade de vida, garantindo ainda a possibilidade de explorar a Propriedade Intelectual já caída em domínio público ou aprimorar tecnologias que ainda estão protegidas.

Nesse contexto, portanto, de um ciclo virtuoso, é que o sistema de Propriedade Intelectual deverá ser compreendido:

Figura 2 – Ciclo Virtuoso do Sistema de Propriedade Intelectual

Fonte: Adaptado de JUNGMANN (2010, p. 18)

Não por outro motivo, inclusive, que as maiores potências mundiais são aquelas que mais recebem pedidos de patentes. A China, por exemplo, no ano de 2021, recebeu um número recorde de 1,58 milhão de pedidos de patentes, correspondendo a 46,6% dos pedidos de patentes em todo o mundo. Em segundo lugar estão os Estados Unidos, com 17,4% da fatia de depósitos totais de patentes, seguidos pelo Japão, com 8,5%. O Brasil, por sua vez, recebeu 24 mil pedidos, correspondendo a 0,7% do total de pedidos de patente no mundo.

Ademais, os 5 primeiros escritórios de patentes destacados na figura abaixo, quais sejam, escritório de patentes da China, Estados Unidos, Japão, República da Coréia e o Escritório Europeu de Patentes – EPO correspondem a 85,1% dos pedidos de patentes realizados em todo o mundo.

Figura 3 – Quais escritórios de patentes mais recebem pedidos de patentes?

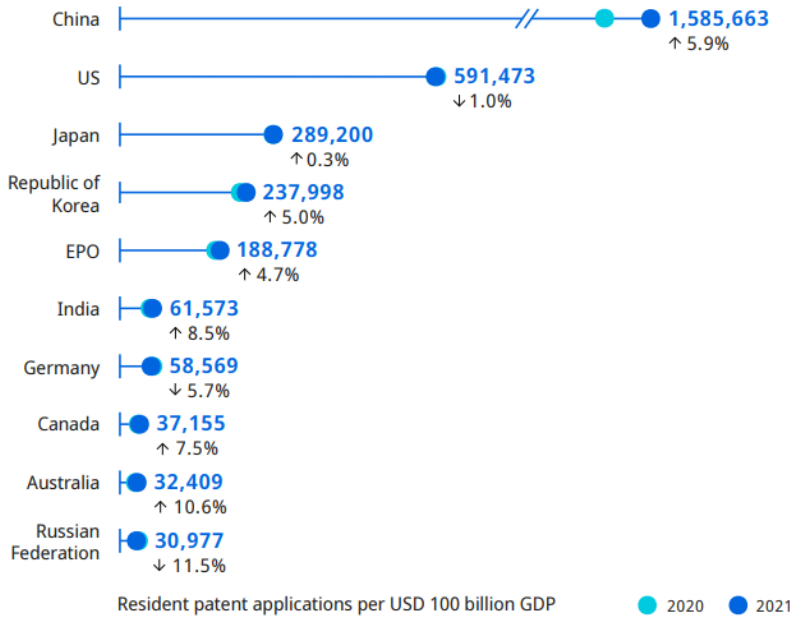

EPO is the European Patent Office.

Título: *Patent applications for the top 10 offices, 2021*
Fonte: *WIPO Statistics Database*, setembro 2022, disponível em <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo-pub-943-2022-en-wipo-ip-facts-and-figures-2022.pdf> acesso em 20/06/2023.

Como visto, as maiores potências mundiais, são "coincidentemente", os maiores usuários do sistema de Propriedade Intelectual, seja com pedidos de patentes realizados por seus nacionais, seja com depósito de patentes advindos de outros países, por compreenderem ser um mercado relevante e estratégico para seus negócios.

4. Direito Autoral

Conforme já destacado, o termo Direito Autoral abrange os direitos de autor e os direitos que lhes são conexos, regulados pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998).

Figura 4 - Subespécies abrangidas pelo termo “Direito Autoral”

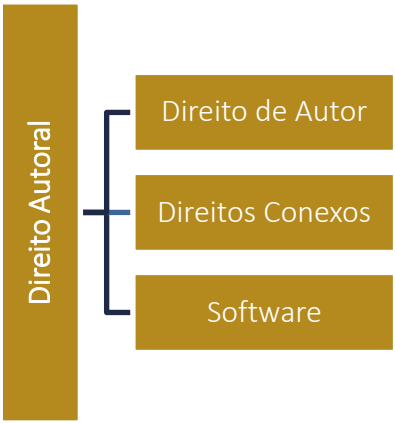

Ademais, destaca-se que o regime de proteção à Propriedade Intelectual dos programas de computador/software são os mesmos conferidos às obras literárias pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), contudo, há legislação específica para os programas de computador, a chamada Lei de Software (Lei nº 9.609/1998), e suas particularidades serão destacadas adiante.

4.1. O que é protegido pelo Direito Autoral?

De acordo como rol exemplificativo da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), são obras intelectuais protegidas:

- textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- obras dramáticas e dramático-musicais;
- obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- composições musicais, tenham ou não letra;
- obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

- obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- programas de computador; e
- as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Dessa forma, os autores possuem proteção das obras por eles criadas, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro.

4.2. Quem pode ser considerado autor?

A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), define autor como a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica e, para se identificar como autor, o criador da obra poderá usar seu nome civil completo ou abreviado, suas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal.

Ademais, é considerado titular de direitos de autor, quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

4.3. O que não é protegido por Direito Autoral?

Também de acordo a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), não são objeto de proteção como direitos autorais:

- ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

- formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- nomes e títulos isolados; e
- aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

4.4. Quais são os direitos do autor?

A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), define que os direitos de autor são divididos entre os direitos morais e os patrimoniais:

- *direitos morais*: os direitos morais do autor da obra são pessoais, inalienáveis e intransferíveis. Noutras palavras, os direitos morais do autor não poderão ser cedidos ou licenciados, ou seja, mesmo que o autor tenha licenciado sua obra, o direito de ter seu nome citado jamais poderá ser suprimido. Dentre os direitos morais do autor, destacam-se o direito de ter seu nome indicado como autor da obra, o direito de reivindicar a autoria de sua obra, o direito de assegurar a integridade de sua obra, opondo-se a modificações que possam atingir sua reputação e honra, dentre outros.
- *direitos patrimoniais*: os direitos patrimoniais garantem ao autor a possibilidade de licenciar ou ceder sua obra, explorando-a, portanto, economicamente. Como exemplo, cita-se a plataforma de streaming "Spotify", que remunera os artistas a cada vez que a música é tocada. Destaque-se, inclusive, que a indústria de streaming movimenta cerca de US$ 90 milhões por ano[3], com licenciamentos de direitos dos autores das obras musicais.

Aos titulares dos direitos patrimoniais de autor, são garantidos alguns direitos de proibir ou autorizar alguns atos, dentre eles a tradução da obra para qualquer idioma, a distribuição, edição, adaptação, reprodução parcial ou integral, a inclusão em fonograma ou produção audiovisual, dentre outros direitos.

[3] Fonte: https://www.meioemensagem.com.br/home/midia/2018/09/27/licenciamento-direto-entre-spotify-e-artistas-pode-impactar-mercado-musical.html, acesso em 02/03/2020 às 16:00

Destaque-se, contudo, que não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais com exceção do direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

4.5. O que são direitos conexos?

São os direitos garantidos aos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão, sendo aplicável, no que couber, os mesmos direitos de autor. Destaque-se, contudo, que os direitos conexos protegem, por exemplo, o intérprete de uma canção de um terceiro, protegida por direito de autor (exemplo: Ney Matogrosso é beneficiário de direitos conexos ao interpretar músicas de autoria de Cazuza, que por sua vez, detém, por meio de seus sucessores, a exploração do direito patrimonial de autor).

4.6. Quais direitos são assegurados aos titulares/beneficiários dos direitos conexos?

A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), define os direitos aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores fonográficos e às empresas de radiodifusão:

- *artistas intérpretes e executantes*: direito exclusivo de autorizar ou proibir a fixação, reprodução, radiodifusão e execução pública de suas interpretações ou execuções, a colocação à disposição do público suas intepretações ou execuções, bem como autorizar ou proibir qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções;
- *produtores fonográficos*: direito exclusivo de autorizar ou proibir a reprodução (direta ou indireta, total ou parcial), distribuição, comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão, bem como autorizar ou proibir quaisquer outras modalidades de utilização; e
- *empresas de radiodifusão*: direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva.

4.7. Qual o prazo de proteção dos Direitos Autorais?

- *Direitos patrimoniais de autor*: perduram por 70 anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente à (i) morte do autor; (ii) do ano subsequente ao da divulgação da obra (para obras audiovisuais e fotográficas) ou (iii) o ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos (para os direitos conexos).
  Após, a obra cairá em domínio público e poderá ser utilizada livremente, observadas os direitos morais de autor e limitações legais.
- *Software*: perduram por 50 anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

4.8. O que é o software e qual é a extensão de sua proteção?

O programa de computador ou software, possui legislação própria, a chamada Lei de Software (Lei nº 9.609/1998), é definido como a "expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados". Protege-se, portanto, o código-fonte do programa de computador e não a sua funcionalidade. Exemplos famosos de softwares são o editor de texto "Word" ou o próprio sistema operacional "Windows", ambos da Microsoft.

Considerando que o software possui a mesma proteção dada às obras literárias, reguladas pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº9.610/1998), assim como tais obras, o registro é facultativo, apesar de ser extremamente recomendável para a comprovação da autoria e data de criação.

4.9. Onde o registro de Direitos Autorais deve ser requerido?

Muito embora o registro de Direito Autoral seja opcional, no intuito de se comprovar a autoria, o que auxilia de sobremaneira em ações judiciais envolvendo a disputa de Direitos Autorais, há instituições mais adequadas para o registro:

Figura 5 – Locais de registro de Direitos Autorais no Brasil

Criações	Local de registro
Livros e textos	Fundação Biblioteca Nacional - FBN
Obras audiovisuais	Agência Nacional do Cinema - ANCINE

Obras artísticas	Escola de Belas Artes da UFRJ - EBA
Músicas (letras e/ou partituras)	Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional - EDA ou Escola de Música da UFRJ
Projetos arquitetônicos	Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR
Software	Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI

Fonte: Adaptado de JUNGMANN (2010, p. 26).

4.10. Qual é a abrangência do Direito Autoral?

Conforme o Acordo sobre Aspectos de Direito da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS (ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.355/1994), também de acordo com a Convenção de Berna (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 75.699/1975), as obras possuem proteção em todos os países membros, não sendo necessário, portanto, a proteção país a país, como no caso, por exemplo, das marcas, patentes e desenhos industriais, que possuem proteção, quando concedidos, somente no território designado.

5. Propriedade Industrial

Como já destacado, o termo Propriedade Industrial abrange subespécies de direitos como marcas, patentes, desenhos industriais, indicações geográficas, segredos industriais/concorrência desleal, regulados principalmente pela Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996).

Figura 6 - Subespécies abrangidas pelo termo “Propriedade Industrial”

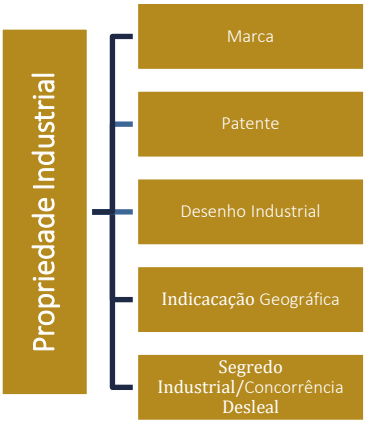

Importante destacar, ainda, que o órgão responsável pelos serviços de registros de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos integrados, pelas concessões de patentes e averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI[4]. Criado em 1970, o Instituto tem a missão de estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico do Brasil, por meio da proteção eficiente da Propriedade Intelectual (INPI, 2020, disponível em < http://www.inpi.gov.br/sobre/estrutura>).

5.1. Propriedade Industrial: Marcas

5.1.1. O que são marcas?

Marcas são conceituadas como sinais visualmente perceptíveis, que possuem o fim específico de distinguir a origem dos produtos ou serviços de um determinado titular. Assim, “marca é um sinal distintivo cujas funções principais são identificar a origem e distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa” (INPI, 2022, item 2.1).

[4] Mais informações em http://www.inpi.gov.br/sobre/estrutura.

Assim, diferentemente de outros países, no Brasil, somente são aceitas marcas visualmente perceptíveis, excluindo-se, portanto, marcas sonoras, sensitivas e olfativas, por exemplo, que são aceitas em outros países.

Quanto à natureza, as marcas podem ser de produto ou serviço, coletiva ou de certificação:

- *Marca de produto ou serviço*: "aquela utilizada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa". (INPI, 2022, item 2.2).
- *Marca coletiva: "*aquela destinada a identificar e distinguir produtos ou serviços provenientes de membros de uma pessoa jurídica representativa de coletividade (associação, cooperativa, sindicato, consórcio, federação, confederação, entre outros), de produtos ou serviços iguais, semelhantes ou afins, de procedência diversa (art. 123, inciso III, da LPI). Portanto, todos os membros pertencentes à entidade titular do registro poderão se utilizar da marca coletiva, sem necessidade de licença de uso, desde que observem as condições e proibições previstas no regulamento de utilização. (INPI, 2022, item 2.2).
- *Marca de certificação*: "aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas, padrões ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada (art. 123, inciso II, da LPI). Assim, a marca de certificação só poderá ser utilizada por terceiros autorizados pelo titular, já que é a garantia, ao público consumidor, que o produto ou serviço distinguido pela marca está de acordo com normas ou padrões técnicos específicos.

  O direito de uso da marca de certificação não dispensa os selos de inspeção sanitária ou o cumprimento de qualquer regulamento ou norma específica para produto ou serviço estabelecidos pela legislação vigente, bem como não exime o fornecedor da responsabilidade de garantir a qualidade do produto ou serviço, conforme definido no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). (INPI, 2022, item 2.2)

Quanto à forma de apresentação, as marcas podem ser nominativas, mistas, figurativas ou tridimensionais, conforme exemplos abaixo:

- *nominativa*: sinal "constituído por uma ou mais palavras no sentido amplo do alfabeto romano, compreendendo, também, os neologismos e as combinações de letras e/ou algarismos romanos e/ou arábicos, desde que

esses elementos não se apresentem sob forma fantasiosa ou figurativa." (INPI, 2022, item 2.3)

Exemplo: "RITTER Advogados Propriedade Intelectual"

- *mista*: sinal "constituído pela combinação de elementos nominativos e figurativos ou mesmo apenas por elementos nominativos cuja grafia se apresente sob forma fantasiosa ou estilizada." (INPI, 2022, item 2.3)

Exemplo: RITTER ADVOGADOS PROPRIEDADE INTELECTUAL

- *figurativa*: sinal "constituído por Desenho, imagem, figura e/ou símbolo; Qualquer forma fantasiosa ou figurativa de letra ou algarismo isoladamente, ou acompanhado por desenho, imagem, figura ou símbolo; Palavras compostas por letras de alfabetos distintos da língua vernácula, tais como hebraico, cirílico, árabe etc; Ideogramas, tais como o japonês e o chinês." (INPI, 2022, item 2.3)

Exemplo:

- *tridimensional*: sinal "constituído pela forma plástica distintiva em si, capaz de individualizar os produtos ou serviços a que se aplica. Para ser registrável, a forma tridimensional distintiva de produto ou serviço deverá estar dissociada de efeito técnico." (INPI, 2022, item 2.3)

Exemplo:

- *de posição*: Considera-se marca de posição aquela formada pela aplicação de um sinal em uma posição singular e específica de um determinado suporte, resultando em conjunto distintivo capaz de identificar produtos ou serviços e distingui-los de outros idênticos, semelhantes ou afins, desde que a aplicação do sinal na referida posição do suporte possa ser dissociada de efeito técnico ou funcional." (INPI, 2022, item 2.3)

Exemplo:

A escolha da natureza da marca dependerá do tipo de proteção almejada pelo requerente da marca, bem como da disponibilidade de registro da marca, ou seja, se a marca não é idêntica ou afim à marca anterior já registrada (causa mais comum de indeferimentos de marcas). Portanto, recomenda-se realizar uma pesquisa de disponibilidade da marca antes do pedido de registro, no intuito de se evitar custos e violação de direitos de terceiros.

5.1.2. Qual o local de proteção das marcas?

Levadas a registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, as marcas possuem proteção somente no território nacional. Para obter a proteção em outras localidades, a marca deverá ser requerida no país ou localidade de interesse, podendo fazer uso de tratados internacionais como a Convenção da União de Paris, Sistema de Madri ou depósito direto no local de interesse.

Ainda, é importante que se note que cada país possui sua própria legislação. Sendo assim, muito embora uma marca tenha sido concedida em um país, não significa que obrigatoriamente será concedida em outro.

5.1.3. O que não pode ser registrado como marca?

A Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), define o que não poderá ser registrado como marca em seu artigo 124[5]. Destacou-se, contudo, os motivos mais recorrentes de indeferimentos de marcas pelo INPI:

[5] Art. 124. Não são registráveis como marca:
I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;
II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;
III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimento dignos de respeito e veneração;
IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;
V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;
VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;
VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;
VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;

- letra, algarismo e data, isoladamente, sem suficiente forma distintiva;
- sinais contrários à moral e aos bons costumes;
- slogans;
- cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;
X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;
XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;
XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;
XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;
XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;
XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;
XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;
XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;
XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;
XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;
XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;
XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;
XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e
XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

- reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca alheia registrada para distinguir produto ou serviço semelhante ou afim, suscetível de causar confusão;
- termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir

5.1.4 Quando a marca pode ser registrada?

A marca, para ser registrável, deverá ser distintiva, lícita e estar disponível:

- *distintiva:* ou seja, a marca deverá exercer sua função de distinguir o objeto por ela assinalado de outros do mesmo gênero, natureza e espécie.
- *lícita*: ou seja, a marca não deverá ter caráter oficial ou público ou ser contrária à moral e aos bons costumes.
- *disponível*: ou seja, a marca deve estar livre para ser registrada, sem infringir marcas ou direitos anteriores.

5.1.5. Quais as vantagens de se registrar uma marca?

Ao depositante e ao titular da marca, são garantidos os direitos de zelar pela integridade material e reputação da marca. Ademais, ao titular da marca, é garantido o direito de intentar as medidas cabíveis contra usos indevidos por parte de terceiros não autorizados.

Em outras palavras, a marca garante a exclusividade e, muitas vezes, possui valor econômico muito maior que os bens tangíveis das empresas, como prédios, equipamentos, maquinários, etc.

Um exemplo disso é marca "Amazon", a marca mais valiosa de 2020, avaliada em US$ 220,7 bilhões seguida da marca "Google", avaliada em US$ 159,7 bilhões[6].

5.1.6. Qual o prazo de proteção das Marcas?

A Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), em seu artigo 133[7], prevê que o prazo de vigência de uma marca é de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

---

[6] Fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/02/23/amazon-lidera-ranking-de-marcas-mais-valiosas-de-2020-google-passa-a-apple.htm>, acesso em 03/03/2020 às 17:48.

[7] Art. 133. O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

Significa dizer, portanto, que a marca poderá ter vigência indeterminada, bastando que as taxas de prorrogação sejam recolhidas no prazo legal.

5.1.7. Para concessão ou prorrogação de uma marca, preciso demonstrar o seu uso?

Atualmente, não. Contudo, caso terceiros tenham interesse em extinguir uma marca, poderão apresentar um pedido de caducidade, conforme prevê a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) em seu art. 142, inciso III[8].

Assim, caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse caso o uso da marca não tenha sido iniciado no Brasil ou seu uso tenha sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original.

Dessa forma, caso a marca não esteja em uso ou esteja sendo utilizada de forma diversa do que consta no seu certificado (alteração de logomarca, por exemplo), e caso já tenha sido concedida há mais de 5 (cinco) anos, estará sujeita a um pedido de caducidade por terceiros, ocasião em que o titular deverá comprovar seu uso.

5.2. Propriedade Industrial: Patentes

5.2.1. O que são patentes?

A patente é um título de propriedade temporária concedido pelo Estado ao requerente que poderá excluir terceiros que fizerem o uso indevido de sua propriedade.

Assim, o chamado "ciclo virtuoso" da Propriedade Intelectual não é diferente para patentes, pois, caso tenha sua patente concedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, o titular da patente tem o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produto objeto de sua patente e/ou processo ou produto obtido diretamente por processo por ele patenteado. Em contrapartida, o inventor deverá revelar detalhadamente todo o conteúdo técnico da matéria protegida pela patente (INPI, 2023).

[8] Art. 142. O registro da marca extingue-se: I - pela expiração do prazo de vigência;
II - pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca; III - pela caducidade; ouIV - pela inobservância do disposto no art. 217.

5.2.2. Quais são os tipos de patentes e seus requisitos?

As patentes, no Brasil, são divididas em patentes de invenção e patentes de modelo de utilidade, e uma das melhores definições que temos sobre patente é a de ser uma "solução técnica para um problema técnico".

A patente de invenção, de acordo com o art. 8º da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), é aquela que atende aos requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Já a patente de modelo de utilidade, de acordo com o art. 9º da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), é aquele objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. Assim, os requisitos para a concessão da patente de modelo de utilizada são: novidade, ato inventivo e aplicação industrial.

Quanto ao requisito da novidade, a patente de invenção ou modelo de utilidade serão considerados novos quando não compreendidos no chamado "estado da técnica".

O estado da técnica, por sua vez, de acordo com o art. 11, §1º da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), é tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior.

Entende-se, portanto, que o requisito da novidade é mundial. Noutras palavras, não pode o inventor ter localizado solução, produto ou processo idêntico em outro país e, por nunca ter visto dita solução no Brasil, requerer sua patente junto ao INPI. Certamente dita patente será indeferida pela falta do requisito da novidade.

Há algumas exceções do que será considerado estado da técnica. Tais exceções estão previstas no art. 12[9], da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) e dizem respeito àqueles casos em que a divulgação da invenção ou do modelo de utilidade tenha ocorrido em até 12 (doze) meses antes do depósito ou

[9] Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida: I - pelo inventor; II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados. Parágrafo único. O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.

prioridade da patente, caso tenha sido promovida pelo próprio inventor, pelo INPI, por meio de publicação da patente sem o consentimento do inventor ou por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizado.

O requisito da atividade inventiva para patentes de invenção, e de acordo com o art. 13[10] da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), estará cumprido quando a invenção, para um técnico no assunto, não decorrer de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

Já, o requisito do ato inventivo, para patentes de modelo de utilidade, segue o mesmo raciocínio, ou seja, de acordo com o art. 14[11] da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), o modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.

Por fim, de acordo com art. 15. a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), a invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria.

Como visto, o requisito da atividade inventiva e do ato inventivo são mais subjetivos e decorrerão da análise do examinador do INPI ao comparar as anterioridades localizadas com o objeto da patente, lembrando que, assim como para o requisito da novidade, as anterioridades serão aquelas localizadas em qualquer lugar do mundo. Caso o objeto do pedido de patente decorra de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto, não será patenteável.

Veja-se, abaixo, os exemplos trazidos pelo INPI em seu Manual de depositantes (INPI, 2021):

[10] Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

[11] Art. 14. O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.

Figura 7 – Exemplos de invenção e modelo de utilidade com base no estado da técnica

Exemplo de invenções	
Estado da técnica	**Invenção**
Computador Pessoal (PC)	Notebook
Telefone sem fio	Celular

Exemplo de modelos de utilidade	
Estado da técnica	**Modelo de utilidade**
Tesoura de poda semiprofissional	Tesoura de poda com cabo giratório
Porta sabão em pó	Porta sabão em pó com dosador

Fonte: Adaptado de INPI (2023, p.13).

5.2.3. Qual o prazo de proteção das Patentes?

De acordo com o art. 40 da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), a patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

5.2.4. O que não é patenteável?

Principalmente, é importante mencionar que ideias não são patenteáveis. Assim como as ideias abstratas, ou seja, aquelas que "não saíram do papel" não podem ser patenteadas, o artigo 10 da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) lista o que não se considera patente:

- descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- concepções puramente abstratas;
- esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
- as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
- programas de computador em si;
- apresentação de informações;
- regras de jogo;
- técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e
- o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o

genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

5.2.5. Qual o local de proteção das Patentes?

As patentes possuem proteção somente no território nacional. Para obter a proteção em outras localidades, a patente deverá ser requerida no país ou localidade de interesse, podendo fazer uso de tratados internacionais como a Convenção da União de Paris, Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - PCT ou depósito direto no local de interesse. O prazo para a extensão da proteção, geralmente, é de 12 (doze) meses contados da prioridade (primeiro depósito do pedido de patente).

Ainda, é importante que se note que cada país possui sua própria legislação. Sendo assim, muito embora uma patente tenha sido concedida em um país, não significa que obrigatoriamente será concedida em outro.

5.2.6. Quais as vantagens de se obter uma Patente?

Como já mencionado, o titular da patente tem o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produto objeto de sua patente e/ou processo ou produto obtido diretamente por processo por ele patenteado, garantindo, portanto, uma gigantesca vantagem competitiva frente aos seus concorrentes.

Além disso, é possível licenciar ou ceder uma patente, gerando receita e/ou oportunidade de mercado ao seu Titular.

5.3. Propriedade Industrial: Desenho Industrial

5.3.1. O que é Desenho Industrial?

No contexto do direito da Propriedade Intelectual, o desenho industrial abrange exclusivamente os elementos ornamentais ou estéticos aplicáveis a um produto, focando assim na aparência exterior. Embora o desenho industrial de um produto possa incorporar inovações técnicas e funcionais, o registro desse desenho como categoria do direito da Propriedade Intelectual diz respeito à natureza estética do produto acabado, desconsiderando os aspectos técnicos ou funcionais que ele possa apresentar. (INPI, 2013, p.13).

Assim, na definição da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996)[12], pode ser registrado como desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Ademais, é importante destacar que muito embora o desenho industrial possa conter cores, ditas cores não são protegidas, ou seja, a configuração ou o padrão ornamental será protegido independente das cores utilizadas e não dá exclusividade do uso das cores ou suas combinações de cores ao seu titular (INPI, 2023b).

Os desenhos industriais podem ser bidimensionais (antes denominados como "padrão ornamental") ou tridimensionais (antes denominados como "configuração aplicada"). Vejamos alguns exemplos:

- *padrão ornamental*: Trata-se de "um conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado à superfície de um produto, seja como estampa, padrão de superfície, interface gráfica do usuário ou outro tipo de ornamentação gráfica.". (2023c, item 2.3)

  Exemplo: Desenho Industrial BR 302018055162-1 "PADRÃO ORNAMENTAL APLICADO A/EM TECIDO". Titular: CHANEL SARL. Autora: MARIANNA NITSCH.

[12] Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

(11) BR 30 2018 055162-1

Código 39 - Concessão do Registro
(22) 01/11/2018
(15) 12/02/2019
(30) 03/05/2018 WO DM/101028
(45) 12/02/2019
(52) 32-00
(54) PADRÃO ORNAMENTAL APLICADO A/EM TECIDO
(73) CHANEL SARL (CH)
(72) MARIANNA NITSCH

Prazo de validade: 10 (dez) anos contados a partir de 01/11/2018, mediante o recolhimento da taxa quinquenal de manutenção (Artigos 119 e 120 da LPI) e observadas as demais condições legais. (co) 20 (vinte) anos contados a partir de 01/11/2018, observadas as condições legais

- *configuração aplicada*: "O desenho industrial tridimensional é a forma plástica ornamental de um objeto que possui três dimensões: altura, largura e profundidade, como, por exemplo: móveis, calçados, joias, veículos e embalagens". (2023c, item 2.3) Exemplo: Desenho Industrial BR302021001867-5 "CONFIGURAÇÃO APLICADA A/EM AUTOMOVEL", titular: BYD COMPANY LIMITED (CN), Autores: YIRONG PAN; JIHAN FAN; JIANQIONG DAN; WOLFGANG JOSEF EGGER; JUAN MANUEL LOPEZ ABAD.

(11) BR 30 2021 001867-5

Código 39 - Concessão do Registro
(22) 28/04/2021
(15) 13/10/2021
(30) 30/10/2020 CN 202030653770.2
(45) 13/10/2021
(52) 12-08
(54) CONFIGURAÇÃO APLICADA A/EM AUTOMOVEL
(73) BYD COMPANY LIMITED (CN)
(72) YIRONG PAN; JIHAN FAN; JIANQIONG DAN; WOLFGANG JOSEF EGGER; JUAN MANUEL LOPEZ ABAD

Prazo de validade: 10 (dez) anos contados a partir de 28/04/2021, mediante o recolhimento da taxa quinquenal de manutenção (Artigos 119 e 120 da LPI) e observadas as demais condições legais.

Ainda, é importante destacar que há produtos tridimensionais considerados "simples" e "complexos". É considerado um desenho simples, "aquele fabricado de maneira que não existem partes, peças ou componentes que permitam a montagem ou desmontagem do mesmo." (2023c, item 2.3.1).

Já os desenhos complexos, podem ser qualificados como "aquele que apresenta partes, peças ou componentes de maneira que há possibilidade de montagem, desmontagem ou composição do produto." (2023c, item 2.3.1).

Os produtos complexos podem ser constituídos por partes com interconexão (ou seja, que possui partes que se conectam entre si) ou por partes sem interconexão (que não se conectam entre si). Vejamos abaixo os exemplos:

- *Constituído por partes com interconexão*:

Desenho industrial de produto complexo constituído por partes com interconexão (BR302016001865)

- *Constituído por partes sem interconexão*:

Desenho industrial de produto complexo constituído por partes sem interconexão

5.3.2. Quais são seus requisitos?

Da leitura do que prevê o art. 95 da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), tem-se que os requisitos para obtenção de um registro de desenho industrial são os seguintes: ter aspecto ornamental, novidade, originalidade, configuração externa e servir de tipo de fabricação industrial.

Assim, de acordo com o Manual de Desenhos Industriais do INPI (INPI, 2023b, item 2.4), os requisitos podem ser resumidos da seguinte forma: o aspecto ornamental deve ser entendido como o aspecto estético, decorativo, não protegendo, portanto, os aspectos funcionais e técnicos do objeto.

Quanto à novidade, assim como para patentes, dito requisito pressupõe que o objeto do pedido de registro seja novo em qualquer lugar do mundo.

Para os desenhos industriais o prazo do período de graça (portanto a exceção do que será considerado estado da técnica) é de 180 (cento e oitenta) dias[13], ou seja, casos de divulgações anteriores não prejudiciais em que a divulgação do objeto do pedido de desenho industrial tenha ocorrido em até 180 (cento e oitenta) dias antes do depósito ou prioridade do desenho, caso tenha sido promovida pelo próprio autor, pelo INPI, por meio de publicação do objeto do desenho sem o consentimento do autor ou por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do autor ou em decorrência de atos por este realizado.

Já originalidade é o requisito mais subjetivo. Entende-se por um objeto original, aquele que "resulte de uma ação criativa que diferencia o objeto ou o

[13] Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. [...]
§ 3º Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12.

padrão de outros no estado da técnica, oferecendo a este um caráter individual, distintivo." (INPI, 2023b, item 2.4).

Quanto à configuração externa, significa que o objeto a ser protegido pelo registro do desenho industrial protege apenas o aspecto externo, não protegendo componentes internos e que não são visíveis.

Por fim, quanto ao requisito de servir de tipo de fabricação industrial, entende-se que o objeto do registro do desenho industrial deve ser replicável, ou seja, deve ser passível de reprodução em escala industrial, de forma uniforme.

5.3.3. Qual o prazo de proteção dos desenhos industriais?

De acordo com o art. 108 da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) 14, o registro do desenho industrial vigorará pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) contados da data de depósito.

5.3.4. O que não pode ser registrado como Desenho Industrial?

Não pode ser passível de proteção os desenhos industriais, de acordo com a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) [15], os desenhos que forem:

- contrários à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra a liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração;
- a forma necessária comum ou vulgar de um objeto, ou ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais também não são registráveis; e
- objetos ou padrões puramente artísticos.

5.3.5. Qual o local de proteção

Os desenhos industriais possuem proteção somente no território nacional. Para obter a proteção em outras localidades, o desenho industrial deverá ser requerido no país ou localidade de interesse, podendo fazer uso de tratados

[14] Art. 108. O registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada.

[15] Art. 98. Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico.

Art. 100. Não é registrável como desenho industrial:

I - o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração;

II - a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

internacionais como a Convenção da União de Paris, Acordo de Haia e tratados regionais como, por exemplo, junto à Administração de Desenhos do Benelux - ADB, para a proteção na Bélgica, Luxemburgo e Holanda. O prazo para a extensão da proteção é geralmente de 6 (seis) meses contados da prioridade (primeiro depósito do pedido de registro).

Ainda, é importante que se note que cada país possui sua própria legislação. Sendo assim, muito embora um desenho industrial tenha sido registrado em um país ou localidade, não significa que obrigatoriamente será registrado em outro.

5.3.6. Quais as vantagens de se obter um registro de Desenho Industrial?

O titular do registro tem o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produto objeto de seu registro de desenho industrial, garantindo, portanto, uma gigantesca vantagem competitiva frente aos seus concorrentes.

Além disso, é possível licenciar ou ceder um registro de desenho industrial, gerando receita ao seu autor e/ou ao seu titular.

5.4. Propriedade Industrial: Indicações Geográficas

5.4.1. O que são Indicações Geográficas?

Como se sabe, com o passar dos anos, algumas localidades ficam famosas por conta de seus produtos ou serviços, atraindo diversos consumidores e curiosos. Assim, nada mais justo que obterem a devida proteção, inclusive contra fraudes contra o consumidor.

Sendo assim, conforme prevê o Manual de Indicações Geográficas (INPI, 2023d) e a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996)[16], a indicação geográfica, como o próprio nome indica, visa distinguir a origem geográfica de determinado produto ou serviço.

[16] Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.
Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Ademais, a indicação geográfica possui duas espécies: a indicação de procedência e a denominação de origem e ditos registros são realizados junto ao INPI. Vejamos suas diferenças:

- *Indicação de procedência*: "protege o nome geográfico que se tornou conhecido por conta de um produto ou serviço" (INPI, 2023d)

  Exemplo:

Número	*BR402019000009-7*
Requerente	*Associação dos Produtores de Bala de Banana de Antonina e Morretes*
Nº de fls.	*585 fls.*
Nome geográfico/Gentílico	*Antonina*
País/UF	*BR/PR*
Produto/Serviço	*Bala de banana*
Espécie	*Indicação de Procedência*
Data do registro	*29/12/2020*
Delimitação	*A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência Antonina é composta pelo município de Antonina na íntegra.*

Número	*BR402015000008-8*
Requerente	*Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis -APC*
Nº de fls.	*278 fls.*
Nome geográfico/Gentílico	*Carlópolis*
País/UF	*BR/PR*
Produto/Serviço	*Goiaba*
Espécie	*Indicação de Procedência*
Data do registro	*17/05/2016*
Delimitação	*Municípios de Carlópolis e Ribeirão Claro, no Estado do Paraná*

- *Denominação de origem*: "pressupõe que as qualidades ou características de uma determinada área geográfica, incluídos os fatores naturais e humanos, influenciam exclusiva ou essencialmente um produto ou serviço, tipificando-o" (INPI, 2023d)

  Exemplo:

Número	*IG201102*
Requerente	*Comté Interprofessionnel Du Vin de Champagne*
Nº de fls.	*231fls.*
Nome geográfico/Gentílico	*Champagne*
País/UF	*FR*
Produto/Serviço	*Vinhos espumantes*
Espécie	*Denominação de Origem*
Data do registro	*11/12/2012*
Delimitação	*A zona de produção de uvas que entram na composição do "CHAMPAGNE", bem como na sua elaboração, está limitada àquela região denominada "CHAMPAGNE". a produção da uva e a fabricação dos vinhos devem ser efetuadas na área geográfica que reagrupa propriedades delimitadas de 319 comunas dos departamentos de Marne, de Aisne, de Aube, de Haute-Marne e de Seine-et-Marne. a superfície total da área de produção é de 34.200 hectares. a área da denominação de origem CHAMPAGNE inclui as comunas supra mencionadas, bem como as comunas vizinhas àquelas em que os vinhos de CHAMPAGNE possam ser elaborados. Ela se estende sobre aproximadamente 150 quilômetros do norte ao sul, a 100 quilômetros ao nordeste de Paris.*

Número	*BR412019000017-4*
Requerente	*Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo*
Nº de fls.	*1.715 fls.*
Nome geográfico/Gentílico	*Montanhas do Espírito Santo*
País/UF	*BR/ES*
Produto/Serviço	*Café*
Espécie	*Denominação de Origem*
Data do registro	*04/05/2021*
Delimitação	*Limite geopolítico dos municípios de Afonso Claudio, Alfredo Chaves, Brejetuba, Castelo, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Iconha, Itaguaçu, Itarana, Marechal Floriano, Rio Novo do Sul, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, Santa Leopoldina, Vargem Alta e Venda Nova do Imigrante.*

Veja-se abaixo, o mapa das indicações geográficas brasileiras:

Figura 8 –Mapa das Indicações Geográficas

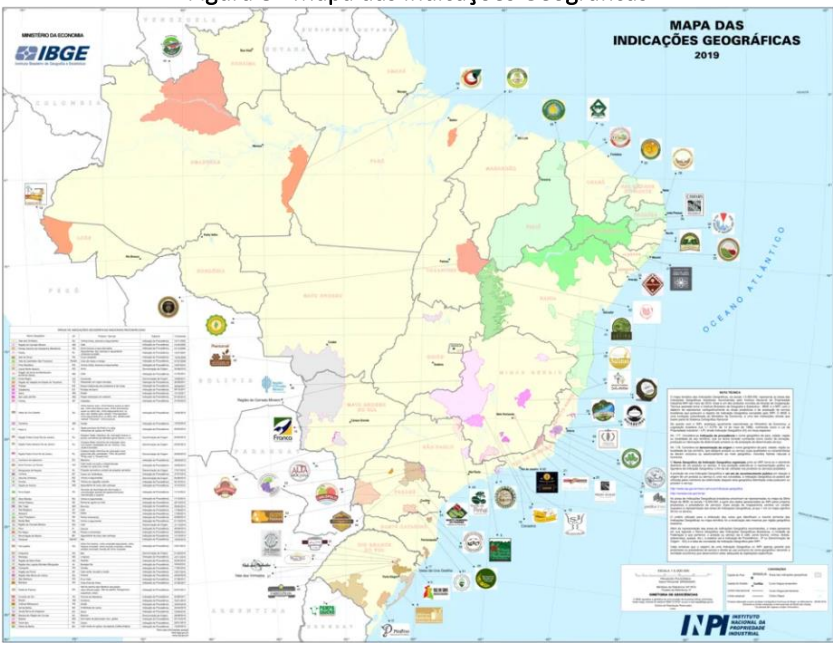

Fonte: Disponível em https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/mapa-de-indicacoes-geograficas, acesso em 03/08/2023.

Ainda, no seguinte link, é possível localizar todos os pedidos de indicações geográficas submetidos ao INPI: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil. Adicionalmente, no link https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/dados-sobre-igs-registradas-e-produtos-tipicos-potenciais/mapa-interativo-1 é possível encontrar um mapa interativo das indicações geográficas brasileiras.

5.4.2. Quais são os requisitos?

Conforme prevê o art. 8º da Portaria INPI nº 4/22[17] o registro da indicação geográfica possui natureza declaratória. Significa dizer, portanto, que há, com a

[17] Art. 8º O registro das Indicações Geográficas é de natureza declaratória e implica o reconhecimento destas.

concessão de uma indicação geográfica, o reconhecimento de uma situação preexistente.

Dessa forma, para a indicação de procedência, faz-se necessário que "uma determinada área geográfica tenha se tornado comprovadamente conhecida como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço." (INPI, 2023d, item 2.2).

Assim, de acordo com o estabelecido no §4º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22[18] o nome geográfico deve ser conhecido, ou seja, quando for expressamente mencionado, por diferentes fontes, como centro de extração[19], produção ou fabricação do produto[20] ou do serviço em questão[21].

Já para o registro de uma denominação de origem, de acordo com o §5º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22[22], "é necessário que as qualidades[23] ou

[18] Art. 9º Para os fins desta Portaria, constitui Indicação Geográfica a Indicação de Procedência ou a Denominação de Origem. §4º Para fins de Indicação de Procedência, considera-se que o nome geográfico tornou-se conhecido quando expressamente mencionado, por diferentes fontes, como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado.

[19] Centro de extração – a área geográfica de onde se extrai ou se retira um determinado produto em sua forma original. São atividades de extração aquelas relacionadas à coleta de produtos naturais de origem animal, vegetal ou mineral. Processos mecanizados ou industriais de extração também se enquadram nesse tipo de atividade. Exemplos: extração de látex de seringueira, pesca extrativista de crustáceos e extração de ouro. (INPI, 2023d, item 2.2)

[20] Centro de produção ou fabricação – a área geográfica onde se produz ou fabrica um determinado produto. Refere-se a qualquer tipo de atividade destinada à produção, fabricação, transformação e beneficiamento de produtos, incluindo processos manufatureiros e artesanais. Também pode estar relacionada à criação de animais e ao cultivo de plantas. Exemplos: produção de mamão, fabricação de bolsas de couro e criação de suínos. (INPI, 2023d, item 2.2)

[21] Centro de prestação de serviço – a área geográfica onde se presta um determinado serviço. Nesse caso, o local se tornou conhecido pelo serviço prestado, e não pelo produto eventualmente relacionado a esse serviço. Exemplo: serviços de ecoturismo. (INPI, 2023d, item 2.2)

[22] Art. 9º Para os fins desta Portaria, constitui Indicação Geográfica a Indicação de Procedência ou a Denominação de Origem. §5º Consideram-se as seguintes definições para fins de Denominação de Origem:

I - fatores naturais são os elementos do meio geográfico relacionados ao meio ambiente, como solo, relevo, clima, flora, fauna, entre outros, e que influenciam as qualidades ou características do produto ou serviço;

II - fatores humanos são os elementos característicos da comunidade produtora ou prestadora do serviço, como o saber-fazer local, incluindo o desenvolvimento, adaptação ou aperfeiçoamento de técnicas próprias; III - qualidades são os atributos tecnicamente comprováveis e mensuráveis do produto ou serviço, ou de sua cadeia de produção ou de prestação de serviços; e IV - características são traços ou propriedades inerentes ao produto ou serviço, ou de sua cadeia de produção ou de prestação de serviços.

[23] Qualidades – atributos tecnicamente comprováveis e mensuráveis do produto ou serviço, ou de sua

características[24] do produto ou serviço designado pela IG se devam exclusiva ou essencialmente às peculiaridades do meio geográfico, incluídos os fatores naturais[25] e humanos[26].” (INPI, 2023d, item 2.3).

Assim, em se tratando de indicação de procedência, é necessário que o requerente comprove que a área geográfica se tornou conhecida pelo serviço ou produtos declarados. Já para a denominação de origem, o requerente deverá comprovar que o meio geográfico, incluindo fatores humanos e naturais, influencia de forma determinante no serviço prestado ou na qualidade do produto, tornando-os conhecidos. (INPI, 2023d, item 2.5 e 2.6).

5.4.3. Qual o local e prazo de proteção da indicação geográfica?

A proteção da indicação geográfica é territorial e, uma vez declarada, não possui prazo de validade, contudo, a condição deve permanecer. Por exemplo, caso a matéria prima utilizada numa determinada indicação geográfica, por alguma razão deixe de existir, a proteção, por óbvio, também inexistirá.

Para obter a proteção em outras localidades, a indicação geográfica deverá ser requerida no país ou localidade de interesse, porém, no Brasil e outros países, o art. 124 da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996)27 faz menção à irregistrabilidade de indicação geográfica ou de sua imitação, que possa causar confusão.

cadeia de produção ou de prestação de serviços. (INPI, 2023d, item 2.3)

[24] Características – atributos físicos, particulares e típicos, vinculados aos traços ou propriedades inerentes do produto ou serviço, podendo ainda ser advindos do modo como o produto é extraído, produzido ou fabricado, ou do modo como o serviço é prestado. (INPI, 2023d, item 2.3)

[25] Fatores naturais: elementos do meio geográfico relacionados ao meio ambiente, como solo, relevo, clima, flora, fauna, entre outros, que influenciam as qualidades ou características de produtos ou serviços de uma determinada área geográfica, diferenciando-os de outros oriundos de área geográfica distinta. (INPI, 2023d, item 2.3)

[26] Fatores humanos: elementos característicos da comunidade produtora ou prestadora do serviço, como o saber-fazer local, incluindo o desenvolvimento, a adaptação ou o aperfeiçoamento de técnicas próprias atreladas à cultura e à tradição da localidade. É o modo de fazer único dos produtores e prestadores de serviço que se encontram no território, isto é, o conhecimento acumulado pela população local, passado de geração em geração. (INPI, 2023d, item 2.3)

[27] Art. 124 Não são registráveis como marca:

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

5.4.4. Quais as vantagens de se obter a declaração de indicação geográfica?

Somente os produtos e prestadores de serviço que estão inseridos na área delimitada (desde que sigam o estipulado no caderno de especificações técnicas e se submetam ao controle definido para o uso da indicação geográfica) poderão utilizá-la. Como já mencionado, essa exclusividade garantida pela fama obtida ao longo dos anos, garante às indicações geográficas grande vantagem competitiva frente aos outros territórios.

Por fim, importante destacar que é considerado crime quem fabrica, importa, exporta, vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.

5.5. Propriedade Industrial: Segredo industrial e Repressão à Concorrência desleal

Diferentemente de outros ativos da propriedade industrial que são registráveis, como, por exemplo, as marcas e os desenhos industriais, o chamado "segredo industrial", "segredo empresarial", "segredo de negócio", dentre tantas outras definições, e aqui entendidos como gênero "segredo de negócio" e suas espécies "segredo industrial" e "segredo comercial" (FEKETE, 2003, p.17), não possuem um registro e decorrem de uma situação fática de mercado.

Assim, muito embora não haja um direito de exclusiva daquele método de negócio, por exemplo, há uma repressão à deslealdade da concorrência, caso dito segredo tenha sido obtido de forma indevida.

Nesse ponto, bem explicam Moreti e Caetano (2023, p.292):

> Seguindo a linha de raciocínio e a título exemplificativo, o desenvolvimento de um modelo de negócio inovador e sua inserção no mercado não garante exclusividade sobre ele. Isso porque, não há proteção do modelo de negócio pelas ferramentas tradicionais de Propriedade Intelectual. Basta observar o exemplo da Uber, uma plataforma de mobilidade urbana que revolucionou o mercado de transporte com seu modelo de negócio. Na sequência, outras empresas surgiram oferecendo o mesmo modelo de negócio aos

> consumidores (como a 99, Cabify, Lift), sem que isso ofendesse propriedade da pioneira Uber.
> Por outro lado, caso um colaborador da Uber quebrasse o sigilo de melhorias sendo desenvolvidas no aplicativo e repassasse tais informações aos concorrentes, estaríamos diante de um comportamento desleal que retirou a vantagem que a Uber detinha perante os demais. Portanto, não há um direito de exclusiva, mas uma situação em que determinada posição, que gera vantagem competitiva, é deslealmente prejudicada por seus concorrentes.

Assim, o meio de proteção do segredo contra a deslealdade da concorrência se dá não pela exclusividade, mas pela ação e proatividade do empresário em proteger as informações que são confidenciais por meio de acordos de confidencialidade e demais contratos típicos, além de outras técnicas de tecnologia da informação, proteção de dados e arquivos confidenciais tudo na tentativa de manter dita informação restrita.

Outro ponto relevante que deve ser lembrado é que não é toda e qualquer informação que poderá ser considerada um segredo. Informações que são óbvias, de fácil acesso e de conhecimento geral, não poderão ser consideradas secretas.

Nesse sentido, na definição do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS (promulgado por meio do Decreto n.º 1.355 de 30/12/1994), alguns elementos são necessários para que uma informação seja considerada confidencial, ou seja, a informação deve ser secreta (sigilosa e não óbvia), deve ter valor comercial, deve ser objeto de precauções para mantê-la secreta e deve ter sido legitimamente obtida:

> ARTIGO 39
> 2. Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informações legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas, desde que tal informação:

> (a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes;
> (b) tenha valor comercial por ser secreta; e
> (c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.

Assim, há diversas empresas que optam pelo segredo industrial, mantendo a vantagem competitiva restrita, em detrimento de um pedido de patente ou, ainda, há casos em que a inovação não preenche os requisitos de patenteabilidade, mas é possível torná-la secreta e escassa. Ademais, uma das vantagens do segredo se dá pelo fato de não possuir fronteiras, ou seja, diferentemente de uma patente, por exemplo, cuja proteção é territorial.

Dessa forma, a repressão à concorrência desleal e o segredo podem ser opções viáveis para proteção do conhecimento do empresário.

A proteção do segredo empresarial se dá pela Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), em seu art. 195 que prevê a repressão dos atos de concorrência desleal em suas diversas formas:

> Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:
> I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;
> II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;
> III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
> IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;
VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;
VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;
VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;
IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;
X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;
XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;
XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

> XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;
> XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.
> Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.
> § 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.
> § 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

No intuito de melhor exemplificar os requisitos para proteção do segredo, Moreti e Caetano (2023, p.304-305) elaboraram o seguinte quadro:

Figura 9 – Definição de segredo empresarial aplicável

SEGREDO EMPRESARIAL (informação, conhecimento, dados; em conjunto apenas "informação")	
REQUISITOS DE PROTEÇÃO	NÃO PROTEGIDO
Ser confidencial	Conhecimento geral (domínio público)
Concedam vantagem competitiva	Seja evidente – facilmente determinável

Sejam eivados esforços para manter a informação, conhecimento e/ou dados em segredo	Acessado por meios adequados – lícitos (ex: relação de trabalho, engenharia reversa, observação de uso, obtido por meio da literatura etc.)

Fonte: MORETI e CAETANO (2023, p.304-305)

Assim, além da proteção ao segredo, como visto no art. 195 da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), há previsão de outros atos de concorrência desleal, como, por exemplo, o ato de empregar "meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem".

Assim, não há na legislação uma definição exata do que é a concorrência desleal, contudo, a Convenção da União de Paris, em seu art. 10 Bis (2), indica que "constitui ato de concorrência desleal qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial.".

Sendo assim, caso o concorrente esteja praticando uma conduta desleal, poderá ser punido tanto na esfera cível quando na criminal.

6. Proteção Sui Generis

O termo "sui generis" indica que a proteção é intermediária entre a propriedade industrial e o direito de autor. Assim, a proteção sui generis da Propriedade Intelectual, possui legislação e conceitos próprios.

Figura 10 - Subespécies abrangidas pelo termo "Sui Generis"

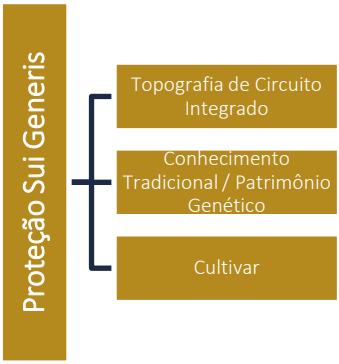

Assim, passamos aos breves comentários sobre cada tipo da proteção, nos itens abaixo.

6.1. Propriedade Sui Generis: Topografia de Circuito Integrado

6.1.1. O que são Topografias de Circuito Integrado?

De acordo com o art. 26, II, da Lei nº 11.484/200728, que dispõe sobre proteção à Propriedade Intelectual das topografias de circuitos integrados e outros assuntos, topografia de circuito integrado, em suma, é uma série de imagens relacionadas que representem a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito.

6.1.2. Qual o local de proteção?

A proteção da topografia depende do registro, que será efetuado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI e a Instrução Normativa INPI nº 109/2019, que regulamentará os procedimentos relativos ao seu depósito e processamento.

Além disso, a proteção é territorial.

6.1.3. Quais são os requisitos?

A proteção dada pela legislação só se aplica à topografia original, conforme prevê o art.29 da Lei nº 11.484/07**29**. Assim, entende-se por original, aquela topografia que resulte de um esforço intelectual, ou seja, não deve ser comum para uma pessoa versada no assunto.

---

[28] Art. 26. Para os fins deste Capítulo, adotam-se as seguintes definições:
I – circuito integrado significa um produto, em forma final ou intermediária, com elementos dos quais pelo menos um seja ativo e com algumas ou todas as interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica;
II – topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.

[29] Art. 29. A proteção prevista neste Capítulo só se aplica à topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação. § 1º Uma topografia que resulte de uma combinação de elementos e interconexões comuns ou que incorpore, com a devida autorização, topografias protegidas de terceiros somente será protegida se a combinação, considerada como um todo, atender ao disposto no caput deste artigo.

6.1.4. O que não é registrável?

Pela legislação[30], além de não serem registráveis as topografias sem originalidade, também não são registráveis os conceitos, processos, sistemas ou técnicas nas quais a topografia se baseia ou qualquer informação armazenada pelo emprego da referida proteção.

6.1.5. Qual o prazo de proteção?

A proteção da topografia será concedida por 10 (dez) anos contados da data do depósito ou da 1a (primeira) exploração, o que tiver ocorrido primeiro.

6.1.6. Quais as vantagens de se obter o registro da topografia?

Conforme disposto na Lei nº 11.484/0731, o registro da topografia confere ao seu titular o direito exclusivo de explorá-la, sendo vedada a sua reprodução, sem

[30] Art. 29. §2º A proteção não será conferida aos conceitos, processos, sistemas ou técnicas nas quais a topografia se baseie ou a qualquer informação armazenada pelo emprego da referida proteção. § 3º A proteção conferida neste Capítulo independe da fixação da topografia.

[31] Art. 36. O registro de topografia de circuito integrado confere ao seu titular o direito exclusivo de explorá-la, sendo vedado a terceiros sem o consentimento do titular:
I – reproduzir a topografia, no todo ou em parte, por qualquer meio, inclusive incorporá-la a um circuito integrado;
II – importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, uma topografia protegida ou um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida; ou
III – importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, um produto que incorpore um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida, somente na medida em que este continue a conter uma reprodução ilícita de uma topografia.
Parágrafo único. A realização de qualquer dos atos previstos neste artigo por terceiro não autorizado, entre a data do início da exploração ou do depósito do pedido de registro e a data de concessão do registro, autorizará o titular a obter, após a dita concessão, a indenização que vier a ser fixada judicialmente.
Art. 37. Os efeitos da proteção prevista no art. 36 desta Lei não se aplicam:
I – aos atos praticados por terceiros não autorizados com finalidade de análise, avaliação, ensino e pesquisa;
II – aos atos que consistam na criação ou exploração de uma topografia que resulte da análise, avaliação e pesquisa de topografia protegida, desde que a topografia resultante não seja substancialmente idêntica à protegida;
III – aos atos que consistam na importação, venda ou distribuição por outros meios, para fins comerciais ou privados, de circuitos integrados ou de produtos que os incorporem, colocados em circulação pelo titular do registro de topografia de circuito integrado respectivo ou com seu consentimento; e
IV – aos atos descritos nos incisos II e III do caput do art. 36 desta Lei, praticados ou determinados por quem não sabia, por ocasião da obtenção do circuito integrado ou do produto, ou não tinha base razoável para saber que o produto ou o circuito integrado incorpora uma topografia protegida, reproduzida

consentimento, no todo ou em parte, por qualquer meio, inclusive incorporá-la a um circuito integrado.

Além disso, o titular poderá impedir terceiros de importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, uma topografia protegida ou um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida ou importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, um produto que incorpore um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida, somente na medida em que este continue a conter uma reprodução ilícita de uma topografia.

Ademais, é possível licenciar ou ceder um registro de topografia de circuito integrado, gerando receita ao seu autor e/ou ao seu titular.

6.2. Propriedade Sui Generis: Conhecimento Tradicional / Patrimônio Genético

De acordo com a OMPI (2017, p.9), o "conhecimento tradicional" é geralmente entendido como know-how, habilidades, inovações e práticas desenvolvidas pelos povos indígenas e comunidades locais, enquanto as "expressões culturais" são compreendidas como as formas tangíveis e intangíveis em que os conhecimentos e culturas tradicionais são expressos.

Como exemplo temos o conhecimento tradicional que os povos indígenas e comunidades locais desenvolveram sobre o uso de plantas para fins medicinais, enquanto as danças, cantos e desenhos tradicionais são expressões culturais. Ainda, o artesanato tradicional pode incorporar tanto o conhecimento tradicional (o know-how) quanto expressões culturais (sua aparência externa). (OMPI, 2017, p.9)

Do mesmo modo, o patrimônio genético de um país deve ter proteção, principalmente quando se considera que mais de 90% de materiais sujeitos à tratamento pelos métodos biotecnológicos tenham sido levados de graça do terceiro mundo ao primeiro mundo. Nos países desenvolvidos, modificam e alteram sementes, tubérculos e outros recursos genéticos obtendo patentes protegidas em todo o mundo, gerando uma grandiosa receita (BARBOSA, 2003, p.182)

---

ilicitamente.

§ 1o No caso do inciso IV do caput deste artigo, após devidamente notificado, o responsável pelos atos ou por sua determinação poderá efetuar tais atos com relação aos produtos ou circuitos integrados em estoque ou previamente encomendados, desde que, com relação a esses produtos ou circuitos, pague ao titular do direito a remuneração equivalente à que seria paga no caso de uma licença voluntária.

§ 2o O titular do registro de topografia de circuito integrado não poderá exercer os seus direitos em relação a uma topografia original idêntica que tiver sido criada de forma independente por um terceiro.

Assim, a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB[32] trouxe uma nova visão sobre o tema, no sentido de preservar os conhecimentos tradicionais e o patrimônio genético de um país.

A CDB é um tratado da Organização das Nações Unidas – ONU, estabelecido durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, e foi considerada um importante marco regulatório (a Convenção entrou em vigor em dezembro de 1993 e o Brasil aprovou o texto por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 1994, e a ratificou por meio do Decreto Federal nº 2.519 de 16 de março de 1998).

A CBD busca três objetivos: (i) repartição justa e equitativa dos benefícios derivados os recursos genéticos (ii) a preservação da diversidade biológica e (iii) o uso sustentável da biodiversidade.

Em 1994 o governo brasileiro criou o Programa Nacional da Diversidade Biológica - Pronabio, instituído pelo Decreto nº 1.354/ 1994, para coordenar a implementação dos compromissos da CDB. Foi também estabelecida uma comissão coordenadora do Programa, com a finalidade de coordenar, acompanhar e avaliar suas ações.

O Decreto nº 4.339/2002 determina que o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Pronabio, deve coordenar a implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade, mediante promoção da parceria entre o Poder Público e a sociedade civil. Assim, o Decreto nº 4.703/2003, alterou o Pronabio, adequando-o aos princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Além disso, revogou o Decreto nº 1.354/1994 e estabeleceu a Comissão Nacional da Biodiversidade - Conabio.

A Conabio é composta por representantes de órgãos governamentais e organizações da sociedade civil e tem um relevante papel na discussão e implementação das políticas sobre a biodiversidade. Compete à comissão promover a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à CDB, bem como identificar e propor áreas e ações prioritárias para pesquisa, conservação e uso sustentável dos componentes da biodiversidade.

Importante destacar, contudo, que a CDB adverte explicitamente que o direito de Propriedade Intelectual pode interferir na sua implementação e, portanto, seria necessária a cooperação de acordos com a legislação nacional e internacional para que a Propriedade Intelectual não se oponha aos objetivos da

[32] Texto integral disponível em https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf

Convenção. Além disso, a CDB apresenta contradições com o Tratado de Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - o Acordo TRIPS, principalmente no que tange à transferência de biotecnologias aos países, bem como à divisão dos benefícios e lucros (COELHO, 2017 p. 84).

Ainda, a própria Constituição Federal[33] previu a proteção desses bens jurídicos, notadamente a preservação da Floresta Amazônica como patrimônio nacional, além da proteção aos conhecimentos tradicionais[34]. Nesse mesmo sentido a Medida Provisória 2.186/2001 veio para regulamentar o Art. 225 da Constituição Federal, criando o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, que posteriormente foi convertida na Lei nº 13.123/2015. Após referida data, diversos decretos foram publicados no sentido de regular a pesquisa científica e ao acesso ao conhecimento tradicional, tudo no intuito de se catalogar e identificar o uso indevido de um patrimônio coletivo.

6.3. Propriedade Sui Generis: Cultivar

6.3.1. O que são cultivares?

A Lei nº 9.456/1997 prevê a proteção de cultivares, entendidos como variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior[35] e seu registro é

[33] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

[34] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas [...]

[35] Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei: [...] IV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem

realizado junto ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Importante destacar que o direito de exclusividade ao cultivar, difere do mero registro sanitário dos cultivares, também realizado pelo MAPA, contudo, este último tem o objetivo de garantir a segurança agrícola.

Ainda, de acordo com as informações[36] do MAPA, o Brasil figura entre os países com mais pedidos de proteção de cultivares na União Internacional para Proteção das Obtenções Vegetais - UPOV.

Figura 11 – Número de pedidos de proteção entre 1997 e 2021

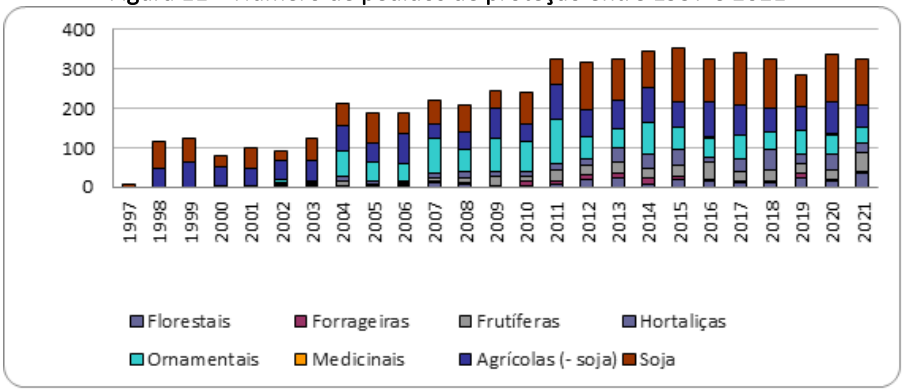

Fonte: MAPA. Disponível em https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/servico-nacional-de-protecao-de-cultivares-completa-25-anos**, acesso em 07/08/2023.**

Também de acordo com as informações do MAPA37, 250 novas variedades são introduzidas na agricultura brasileira anualmente, estimulando a produção agrícola e promovendo a segurança alimentar:

componente de híbridos;

[36] Informações disponíveis em https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/servico-nacional-de-protecao-de-cultivares-completa-25-anos, acesso em 07/08/2023.

[37] Informações disponíveis em https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/servico-nacional-de-protecao-de-cultivares-completa-25-anos, acesso em 07/08/2023.

Figura 12 – Títulos concedidos entre 1997 e 2021

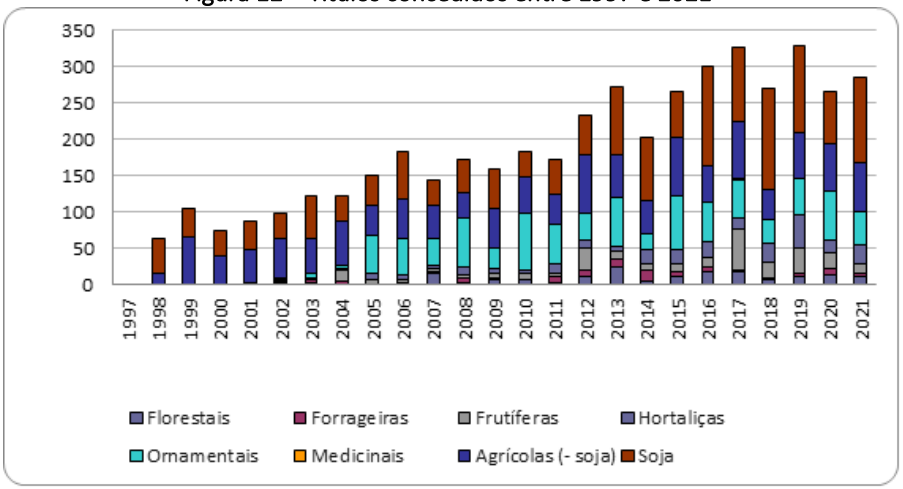

Fonte: MAPA. Disponível em https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/servico-nacional-de-protecao-de-cultivares-completa-25-anos, acesso em 07/08/2023.

6.3.2. Quais são os requisitos para sua proteção?

Para que uma cultivar seja protegida deve possuir novidade, distintividade, homogeneidade, estabilidade e utilidade.

Quanto à novidade[38], de acordo com o inciso V, do art. 3º da Lei nº 9.456/1997, somente será protegida a cultivar que não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies.

Ainda, quanto à distintividade de acordo com o inciso VI, do art. 3º da Lei nº 9.456/1997, será protegida aquela cultivar que se distinga claramente de qualquer outra cuja existência na data do pedido de proteção seja reconhecida.

[38] Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei: [...] V - nova cultivar: a cultivar que não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies;

Quanto à homogeneidade[39], tem-se que a cultivar deve ter variação mínima quando reproduzida em escala comercial. Já a estabilidade[40] estará cumprida quando a cultivar mantem sua homogeneidade através de gerações sucessivas.

Por fim, quanto à utilidade, tem-se como aquela cultivar passível de uso pelo complexo florestal[41], entendido como o cultivo de espécies vegetais destinadas à alimentação humana ou animal, à produção de combustíveis e demais insumos para fins industriais, medicinais, florestais e ornamentais.

6.3.3. Qual o seu tempo de vigência?

Conforme prevê a Lei nº 9.456/1997[42], a proteção a cultivar vigorará por 15 (quinze) anos contados da data de concessão do Certificado Provisório de Proteção. Já para videiras, árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, o prazo de proteção será de 18 (dezoito) anos.

Decorrido o prazo de vigência, a cultivar cairá em domínio público e nenhum outro direito poderá obstar sua livre utilização.

6.3.4. Quais as vantagens de se obter a proteção ao cultivar?

A proteção dos direitos relativos a cultivar e única forma de proteção e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa[43]

---

[39] VII - cultivar homogênea: a cultivar que, utilizada em plantio, em escala comercial, apresente variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente;

[40] VIII - cultivar estável: a cultivar que, reproduzida em escala comercial, mantenha a sua homogeneidade através de gerações sucessivas;

[41] XVIII - complexo agroflorestal: o conjunto de atividades relativas ao cultivo de gêneros e espécies vegetais visando, entre outras, à alimentação humana ou animal, à produção de combustíveis, óleos, corantes, fibras e demais insumos para fins industrial, medicinal, florestal e ornamental.

[42] Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos.

Art. 12. Decorrido o prazo de vigência do direito de proteção, a cultivar cairá em domínio público e nenhum outro direito poderá obstar sua livre utilização.

[43] Art. 2º A proteção dos direitos relativos à Propriedade Intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de

Assim, a proteção irá assegurar ao titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização, do material de propagação da cultivar, sem sua autorização.[44]

Ainda, a Lei nº 9.456/1997 prevê em seu art. 37[45] as sanções pelo uso indevido e/ou não autorizado de uma cultivar protegida.

plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País.

[44] Art. 9º A proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização, do material de propagação da cultivar, sem sua autorização.

[45] Art. 37. Aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular, fica obrigado a indenizá-lo, em valores a serem determinados em regulamento, além de ter o material apreendido, assim como pagará multa equivalente a vinte por cento do valor comercial do material apreendido, incorrendo, ainda, em crime de violação dos direitos do melhorista, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

§ 1º Havendo reincidência quanto ao mesmo ou outro material, será duplicado o percentual da multa em relação à aplicada na última punição, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º O órgão competente destinará gratuitamente o material apreendido - se de adequada qualidade - para distribuição, como semente para plantio, a agricultores assentados em programas de Reforma Agrária ou em áreas onde se desenvolvam programas públicos de apoio à agricultura familiar, vedada sua comercialização.

§ 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica aos casos previstos no art. 10.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à Propriedade Intelectual.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COELHO, Marina Dias Dalat. **PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: uma análise discursiva decolonial sobre o reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais no ordenamento jurídico brasileiro sob a perspectiva dos direitos humanos.** 2017, Goiânia. Dissertação mestrado disponível em: https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/7772/5/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Marina%20Dias%20Dalat%20Coelho%20-%202017.pdf

FEKETE, Elizabeth Kasznar. **O regime jurídico do segredo de indústria e comércio no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

JUNGMANN, Diana de Mello. **Inovação e Propriedade Intelectual: guia para o docente**. Brasília: SENAI, 2010.

OMPI. WIPO/OMPI/INPI. **Curso Básico de Propriedade Intelectual. DL 101P BR - Módulo 2 – Introdução à PI** – (2V). 2015.

OMPI. **Protect and Promote Your Culture: A Practical Guide to Intellectual Property for Indigenous Peoples and Local Communities.** Disponível em https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1048.pdf acesso em 07/08/2023. 2017.

MORETI, Mariana Piovezani e CAETANO, Wilker. **O segredo empresarial como opção de proteção dos ativos intangíveis na sociedade contemporânea**. Diké (Uesc), v. 22, n 23, p. 287-318, jan./jun. 2023.

INPI, 2013. **A beleza exterior: uma introdução aos desenhos industriais para as pequenas e médias empresas/ Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. Disponível em https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/02_cartilhadesign_21_01_2014_0.pdf, acesso em 02/08/2023.

INPI. Disponível em https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico/ManualdePatentes20210706.pdf. acesso em 01/08/2023. 2021.

INPI. **Manual de Marcas** 3ª Edição, instituído pela Resolução INPI/PR nº 249/2019, atualmente incorporada à Portaria INPI nº 8/2022. Disponível em http://manualdemarcas.inpi.gov.br/. acesso em 01/08/2023. 2022.

INPI. Disponível em https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/perguntas-frequentes/patentes , acesso em 01/08/2023. 2023a.

INPI. Disponível em https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/perguntas-frequentes/desenhos-industriais#desenho , acesso em 02/08/2023. 2023b.
INPI. **Manual de Desenhos Industriais**. Disponível em http://manualdedi.inpi.gov.br/projects/manual-de-desenho-industrial/wiki/02_O_que_%C3%A9_considerado_desenho_industrial#23-Formas-de-apresenta%C3%A7%C3%A3o , acesso em 02/08/2023. 2023c
INPI. **Manual de Indicações Geográficas**. Disponível em http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki#Manual-de-Indica%C3%A7%C3%B5es-Geogr%C3%A1ficas, acesso em 02/08/2023. 2023d

Onde estamos

R. Dr. Alexandre Gutierrez, 826 - cj. 1304
Água Verde – CEP 80240-130
Curitiba – Paraná – Brasil

Contato

+55 41 3078 7788
rm@ritteradvogados.com.br

Encontre-nos em

@ritteradvogados
www.ritteradvogados.com.br
linkedin.com/company/ritter-advogados/